

Exma. Sra. Diretora-Geral da Administração Escolar,

Atenta a comunicação remetida por V. Exa. Esta manhã , a qual foi objecto da nossa mais cuidada atenção, epigrafada “Bolsa de Contratação de Escola – Revogação das listas de ordenação de bolsa de contratação de escola”, que, em síntese, dá nota de uma decisão de anulação das colocações decorrentes das listas de ordenação de 12/09/2014 e remete uma “proposta de despacho de revogação das listas”, urge, face às vastas dúvidas e maior alarme causado junto dos Escolas TEIP e com contrato de autonomia, reportar, e a final, requerer os melhores ofícios de V. Exa. quanto ao seguinte:

1)

É fito principal da predita comunicação que pelos Srs. Diretores seja emitida ato administrativo de revogação das sobreditas listas de ordenação. Ora, salvo melhor entendimento, a existir tal ato administrativo o mesmo estaria inelutavelmente inquinado de invalidade.

De facto,

2)

Conforme é consabido e resulta da mais sapiente doutrina, a revogação é um ato administrativo que visa destruir ou fazer cessar os efeitos de um ato anterior e encontra-se subordinada ao cumprimento dos requisitos legais dos art.ºs 138.º e ss. do CPA.

Ora

3)

Entre as mais elementares premissas habilitantes da revogação de um ato inválido – tal como vem qualificado na comunicação e (minuta anexa) de V. Exa. o ato que presidiu às listas de ordenação em causa – está a competência para a revogação [art.º 142.º do CPA] A mesma cabe: os seus próprios autores, os respetivos superiores hierárquicos, órgão delegante ou subdelegante, pelo delegado ou subdelegado e, nos casos expressamente permitidos por lei, os órgãos tutelares.

Sucedede que,

4)

Os Srs. Diretores não se subsumem em nenhuma das referidas categorias: não foram os autores do ato administrativo genesiaco das listas de ordenação; não são superiores hierárquicos de quem praticou tal ato; não foi neles delegado ou subdelegada a prática Do mesmo.

Neste conspecto,

5)

Conforme é do conhecimento de V. Exa. e aliás é facto público e notório, em contravenção ao propugnado no art.º 40.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 132/2012 de 27/06, republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014 de 23 de maio, não foram as direções das Escolas quem procedeu ao ato administrativo de aprovação das listas de ordenação do concurso das Bolsas de Contratação de Escolas [adiante, BCE].

6)

Foi a DGAE quem aprovou as listas ordenadas dos concursos à BCE de todas as escolas atrás mencionadas, tendo a atuação dos Srs. Diretores se circunscrito à publicitação de tais listas ordenadas, nas páginas eletrónicas das suas Escolas, seguindo orientações da DGAE nesse sentido, e após a DGAE ter aprovado essas mesmas listas.

Em suma,

7)

Os Srs. Diretores viram cerceada a faculdade de aprovação que em abstrato lhes era conferida pelo citado dispositivo legal e viram reduzida a sua intervenção a veículo de publicitação das listas de ordenação sub judice.

Nestes termos, face às razões de facto e de direito supra aduzidas, o ato de aprovação das listas de ordenação não foi praticado pelos Srs. Diretores e não são estes a entidade legalmente competente para proceder à sua revogação.

Entendimento diferente será, salvo melhor opinião, passível de violar o princípio da legalidade (art.º 3.º do CPA) a que os Srs. Diretores enquanto órgãos da Administração Pública estão vinculados, gerando atos inválidos e violadores dos direitos e interesses legalmente protegidos dos docentes em causa.

Pelo que, apelamos aos melhores ofícios de V. Exa. no sentido de ser corrigida a comunicação que foi enviada às Escolas e encontrada uma solução válida e regular para o assunto em apreço.

Ficando ao dispor e subscrevendo-me atentamente

Cinfães, 3 de Outubro de 2014

Manuel António Pereira

Presidente da ANDE (Associação Nacional de Dirigentes Escolares)